



ACÓRDÃO N.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DA CAPITAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 20143012745-2
AGRAVANTE: ELIVALDO DE OLIVEIRA BARROSO
AGRAVADO: BANCO BV FINANCEIRA S/A
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C TUTELA ANTECIPADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PEDIDOS DE DEPÓSITO DA PARCELA INCONTROVERSA, DA ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DA MANUTENÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO. PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, TODAVIA, AUSENTE A PROVA INEQUÍVOCA PARA PREENCHIMENTO DO TERCEIRO REQUISITO ENSEJADOR DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I- A possibilidade de inversão do ônus da prova está disposta no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, e foi deferida por este Relator apenas para possibilitar que o agravado apresente o contrato firmado entre as partes.

II- Quanto aos pedidos de abstenção do agravado em negativar o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, depósito das parcelas incontroversas e manutenção de posse do veículo, estes não se encontram revestidos de razoabilidade, neste momento processual, diante da ausência de prova inequívoca, cabalmente demonstrada, a respeito da abusividade das cláusulas contratuais. Precedentes do STJ.

III- Recurso desprovido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2015.03082927-84
Processo Nº: 0016723-15.2014.8.14.0301



Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, e negar-lhe provimento nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 17 de agosto de 2015. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Des. Marneide Trindade Pereira Merabet, Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Neto. Sessão presidida pela Exma. Sra. Des. Marneide Trindade Pereira Merabet.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES: (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por ELIVALDO DE OLIVEIRA BARROSO contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Capital que, nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA que move em desfavor do BANCO BV FINANCEIRA S/A, determinou a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da ação, para que o autor apresentasse o contrato firmado com o Banco.

Constam dos autos, que o agravante ajuizou a ação acima citada, em razão de contrato de financiamento de veículo, firmado com a agravada, com o intuito de rever cláusulas contratuais que considera abusivas; pleiteando, assim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a abstenção de negativação de seu nome junto aos órgãos legais como



SPC e SERASA, assim também o depósito incidental dos valores incontroversos, a sua manutenção na posse do bem e a inversão do ônus da prova.

Em suas razões recursais (fls. 2/22), o agravante sustentou que não pode juntar cópia do contrato, pois tal jamais lhe foi entregue, e que, desse modo, requereu a inversão do ônus da prova na ação originária a fim de que fosse determinado à agravada a juntada aos autos do referido documento, pois se trata de relação eminentemente consumerista.

Ponderou que o deferimento do depósito judicial das prestações, inclusive das vencidas e não pagas, faz-se necessário diante do possível ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão, acostando jurisprudência que entende pertinente à matéria.

Asseverou, ainda, que o bem litigioso tem-lhe maior utilidade do que ao banco e que pretende o equilíbrio contratual entre as partes com a ausência de abusos da instituição financeira.

Assim, ao final, pugnou pela antecipação da tutela recursal para que lhe fosse garantida a gratuidade de justiça, a inversão do ônus da prova; e, ademais, que fosse determinada à instituição financeira a adoção de medidas necessárias para inibir/retirar seu nome dos cadastros de restrição de crédito, assim também que lhe fosse possibilitado o depósito judicial das parcelas mensais no valor que entende correto, mantendo-o na posse do bem.

No mérito, pleiteou pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

Acostou documentos (fls. 24/82).

Às fls. 85/89, indeferi a tutela antecipada recursal.

Contrarrazões, às fls. 93/104, na qual o agravado rechaçou todos os argumentos expendidos pelo agravante, alegando, ainda, que não caberia a inversão do ônus da prova, à medida que o recorrente não teria cumprido os requisitos legais para o seu deferimento.

Pleiteou, nesses termos, pelo desprovimento do recurso.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2015.03082927-84
Processo Nº: 0016723-15.2014.8.14.0301



É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C TUTELA ANTECIPADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PEDIDOS DE DEPÓSITO DA PARCELA INCONTROVERSA, DA ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DA MANUTENÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO.



PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, TODAVIA, AUSENTE A PROVA INEQUÍVOCA PARA PREENCHIMENTO DO TERCEIRO REQUISITO ENSEJADOR DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

IV- A possibilidade de inversão do ônus da prova está disposta no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, e foi deferida por este Relator apenas para possibilitar que o agravado apresente o contrato firmado entre as partes.

V- Quanto aos pedidos de abstenção do agravado em negativar o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, depósito das parcelas incontroversas e manutenção de posse do veículo, estes não se encontram revestidos de razoabilidade, neste momento processual, diante da ausência de prova inequívoca, cabalmente demonstrada, a respeito da abusividade das cláusulas contratuais. Precedentes do STJ.

VI- Recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES. (RELATOR):

Conheço do recurso, eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Vislumbro, inicialmente, que o Código do Consumidor é aplicável ao caso em tela, logo sendo plenamente possível a inversão do ônus da prova para determinar que a agravada junte aos autos cópia do contrato de financiamento e propicie o questionamento em juízo de cláusulas que considera abusivas.

Por outro lado, ratifico o entendimento esposado quando da análise do efeito suspensivo, em relação ao pedido de depósito das parcelas incontroversas, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento de que a descaracterização da mora somente será possível com o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período do contrato (juros de mora e capitalização).



Assim, para que haja esse reconhecimento, neste momento processual; e, ademais, nesta instância recursal, em sede de Agravo de Instrumento, deveriam estar preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, presentes no art. 273 do CPC, pois, apesar da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano reparável ou de difícil reparação, encontra-se ausente de prova inequívoca, ou seja, aquela produzida para cabalmente demonstrar os fatos alegados.

E, caso deferido o pagamento do valor incontroverso, não seria possível a cobrança pela instituição financeira da diferença, o que não se afigura plausível diante da não comprovação da abusividade de suas cláusulas contratuais, ainda mais quando ainda não se encontra presente nos autos o próprio contrato.

Desse modo, cito trechos do Resp nº 1061530, analisado sob o rito do Recurso Repetitivo, *in verbis*:

“Orientação 2 - Configuração da mora

- a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;
- b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento da abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.”

Ademais, *mister* não só a apresentação dos boletos de pagamento para constatação da quantidade e dos valores da parcela, tendo em vista que não há como se deduzir sem as indicações detalhadas, as abusividades nos encargos; necessitando, outrossim, da presença de provas para a sua devida aferição.

Nesse sentido, em relação a alguns encargos supostamente cobrados indevidamente, como os juros remuneratórios, extrai-se do posicionamento do STJ, no Resp. nº 1061530, integrado posteriormente, no que não apreciado, pelo Resp nº 1112879,



também julgado sob o rito do Recurso Repetitivo, a imprescindibilidade da análise do contrato, senão vejamos trecho do segundo julgamento:

“No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº. 1.061.530/RS, de minha relatoria, 2º Seção, DJe de 10/03/2009, adotaram-se as seguintes orientações quanto aos juros remuneratórios:

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida, em relações de consumo, a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CPC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Destarte, pelos mesmos motivos ao norte declinados, também não restou configurado, neste momento processual, diante da ausência de provas, a abusividade da capitalização de juros.

Por outro lado, quanto ao pedido de abstenção do credor em inscrever o nome do devedor no cadastro de inadimplentes, a jurisprudência do STJ, Resp nº 1061530, acima citado, posiciona-se da seguinte forma, *in verbis*:

“Orientação 4 - Inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes:

- a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
- b) a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que



for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.”

Portanto, uma vez que não há prova inequívoca da abusividade dos encargos contratuais em face da ausência de especificações detalhadas em planilha, que realmente pudesse cabalmente demonstrar o alegado, bem como do contrato do financiamento, mesmo que não se repute a culpa ao agravante; neste momento processual e nesta instância recursal, não se pode afastar a mora do devedor, e, conseqüentemente, não há como deferir o pedido de depósito das parcelas incontroversas, da manutenção da posse do bem, e da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 17 de agosto de 2015.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR